SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**442/2018**
Referência:	**Processo nº C-1273/2017**
Interessado(a):	**CENTRO GUAÇUANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - GOVERNADOR MARIO COVAS - CEGEP**

EMENTA: **Fixa atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso Técnico em Alimentos do CENTRO GUAÇUANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL "GOVERNADOR MARIO COVAS" – CEGEP.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **C-1273/2017** que trata da análise e julgamento quanto as atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2018 do curso Técnico em Alimentos do Centro Guaçuano de Educação Profissional Governador Mario Covas - CEGEP. Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenheira Química para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 415/2017 da reunião de 14/12/2017, ou seja: "por conceder aos formandos de 2017 do Curso Técnico em Alimentos do CENTRO GUAÇUANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL "GOVERNADOR MARIO COVAS" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Alimentos" (código 143-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018. Considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018.Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico(a) em Alimentos" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-01-00, Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA. DECIDIU: **Por conceder aos formandos de 2018 do Curso Técnico em Alimentos do CENTRO GUAÇUANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL "GOVERNADOR MARIO COVAS" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Alimentos" (código 143-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo

Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**443/2018**
Referência:	**Processo nº C-62/1969 V4**
Interessado(a):	**FACULDADE DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS - UNICAMP**

EMENTA: **Fixa atribuições aos formados nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade de Engenharia de Alimentos – UNICAMP.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **C-62/1969 V4** que trata do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016 a 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP. Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 a 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da UNICAMP. Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218/73. Considerando a Resolução nº 1073/2016. Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002. DECIDIU: **Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade de Engenharia de Alimentos – UNICAMP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2016 a 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da UNICAMP, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Alimentos" (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**444/2018**
Referência:	**Processo nº C-1016/2018 V2 e Orig**
Interessado(a):	**INSTITUTO DE QUÍMICA – UNESP – CAMPUS DE ARARAQUARA**

EMENTA: **Cadastra o curso de Engenharia Química do Instituto de Química da UNESP – Campus de Araraquara e fixa atribuição aos formados no ano letivo de 2017, primeira turma.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **C-1016/2018 V2 e Orig** que trata de cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas à primeira turma de formados no ano de 2017. Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973. Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002. Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016. DECIDIU: **pelo cadastramento do curso de Engenharia Química do Instituto de Química da UNESP – Campus de Araraquara e fixa as atribuições aos formados no ano letivo de 2017, primeira turma, previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2017, com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**445/2018**
Referência:	**Processo nº F-32041/1994**
Interessado(a):	**BRIQUETE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

EMENTA: **Anota o profissional Engenheiro de Materiais e Eng. Seg. do Trab. Timóteo Lucas Dong, como responsável técnico da empresa Briquete Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., com restrição para atuar exclusivamente na área da Engenharia modalidade Materiais.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **F-32041/1994** que trata de anotação do profissional, Engenheiro de Materiais e Eng. Seg. do Trab. Timóteo Lucas Dong, como responsável técnico da empresa Briquete Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda. Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas pelo profissional descritas nos documentos apresentados entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia. Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando ainda que, pelo artigo 1º da Resolução CONFEA 241/76, compete ao Engenheiro de materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos. DECIDIU: **Pela anotação do profissional, Engenheiro de Materiais e Eng. Seg. do Trab. Timóteo Lucas Dong, como responsável técnico da empresa Briquete Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., com restrição para atuar exclusivamente na área da Engenharia modalidade Materiais.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**446/2018**
Referência:	**Processo nº F-32055/1999**
Interessado(a):	**FÁBIO SANCINETTI VISCAINO-ME**

EMENTA: Reabilita o registro da interessada com a anotação da profissional, Engenheira Química ALESSANDRA APARECIDA WENZEL AGUSTINELI, como sua responsável técnica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **F-32055/1999** que trata da reabilitação do registro da empresa FÁBIO SANCINETTI VISCAINO-ME situada em São Carlos/SP com a anotação da profissional, Engenheira Química ALESSANDRA APARECIDA WENZEL AGUSTINELI, como sua responsável técnica. Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada. Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Decisão Normativa Confea nº 32/88. DECIDIU: **pela reabilitação do registro da interessada com a anotação da profissional, Engenheira Química ALESSANDRA APARECIDA WENZEL AGUSTINELI, como sua responsável técnica.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**447/2018**
Referência:	**Processo nº F-1070/2009 V2**
Interessado(a):	**MAZALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP**

EMENTA: **Defere o cancelamento do registro da empresa Mazalplast Indústria e Comércio de Embalagens Eireli neste Conselho.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **F-1070/2009 V2** que trata de pedido de cancelamento do registro da empresa Mazalplast Indústria e Comércio de Embalagens Eireli. Considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando as atividades da interessada apuradas pela fiscalização. DECIDIU: **pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**448/2018**
Referência:	**Processo nº PR-14417/2018**
Interessado(a):	**CINTIA SAEMI HOMMA**

EMENTA: **Defere o pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Cintia Saemi Homma.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **PR-14417/2018** que trata de pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Cintia Saemi Homma; Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66. Considerando a Lei nº 12.514/11. Considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Considerando que a profissional interessada encontra-se desempregada. DECIDIU: **pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Cintia Saemi Homma.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**449/2018**
Referência:	**Processo nº SF-349/2014**
Interessado(a):	**RAZZO LTDA.**

EMENTA: **Mantem o Auto de Infração nº 50266/2017 lavrado em face da empresa Razzo Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-349/2014** que trata infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Considerando que trata da analise e julgamento do auto de infração nº 50266/2017 lavrado em face da empresa Razzo Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Considerando o objetivo social da interessada é: "Fabricação de farinha de carne e de despojos de carnes: glicerina destilada, massa para sabonete (noodles), sabão nas formas líquida, pó, escamas e barra, além de sebo." (fls. 36), sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que aponta como código da atividade principal 20.61-4-00 – fabricação de sabões e detergentes sintéticos e como código de atividades secundárias 20.63-1-00 – fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Considerando que em 07/10/2013, foram preenchidos a Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ, nos quais constam como atividades fabricação de sabão e sabonete (em barra), industrialização de carne e osso, sebo, glicerina e massa bases (noodles), empregando 446 funcionários na área produtiva e 100 na administrativa. A empresa utiliza massa base (sebo, óleo vegetal etc.), farinha de carne e osso (sebo e osso), glicerina, carbonato de sódio / cálcio e fragrâncias em geral, e como equipamentos utiliza triturador, digestor, centrífuga, prensa, moinho, reator/RDC, tanque de preparo (misturador) extrusora, cortadeira, embaladeira, em fls. 44 à 47 foi anexada a licença de operação da CETESB onde consta a lista de todos os equipamentos com as respectivas capacidades. Considernaod que em 07/10/2013 a empresa foi notificada pelo Agente de Fiscalização para apresentar a relação de funcionários com formação na área de abrangência deste conselho e também o sendo para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por profissional legalmente habilitado referente a elaboração de programa de prevensão de riscos ambientais – PPRA, consoante ao disposto na resolução 437/1999. Considerando que a interessada se manifestou fornecendo os dados solicitados nas notificações citadas no parágrafo anterior e ART da Engenheira Eletricista Katia Cilene de Almeida Moreno, referente às responsabilidades dela pelo PPRA. Considerando que o Agente de Fiscalização analisou as informações fornecidas pela empresa e elaborou o relatório onde apresenta de forma reduzida os dados referentes a cada profissional citado e sua situação perante este conselho, bem como a situação de débito da empresa da anuidade de 2013 com o CREA. Considerando que em 10/06/2014 o processo foi encaminhado à CEEQ pela UGI Norte para análise e emissão de parecer quanto à obrigatoriedade ou não

do registro por parte da empresa Razzo Ltda. Consideranod que em 16/01/2017 a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa e seu responsável técnico, da área química, neste conselho – DECISÂO CEEQ/SP nº 382/2016. Considerando que em 17/12/2017 a empresa apresentou defesa alegando possuir registro no CRQ-IV, tendo anexado ART do CRQ-IV que aponta como responsável técnico o Engenheiro Químico Eduardo Garcia pelas atividades de química. Considerando que em 20/12/2017 foi lavrado o AI - Auto de Infração nº 50266/2017 por infringir a Lei Federal nº 5194/66 em seu artigo 59. Cosiderando que em 05/01/2018 a empresa tomação ciência do AI conforme AR – Aviso de Recebimento. Considerando que em 16/01/2018 a empresa Razzo apresentou defesa alegando que conforme o contrato social possui atividade básica na área de química e, dessa forma, se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante esse conselho, mantém responsável técnico por sua atividade preponderante. Considerando que a empresa indica através da ART 11928/2017 do CRQ-IV o engenheiro químico Eduardo Garcia como seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Química da IV Região. Considerando o objetivo social e as atividades da interessada. Considerando que a interessada está sem registro. Considerando que as atividades de produção fabricação de farinha de carne e de despojos de carnes: glicerina destilada, massa para sabonete (noodles), sabão na forma líquida, pó, escamas e barra, além de sebo envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966. Considerando o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194 de1966. Considerando que de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. Considerando a Lei Federal nº 6.839 de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Considerando o Regimento do CREA-SP. Considerando a Resolução CONFEA nº 336 de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando a Resolução CONFEA nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74, de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. Considerando o Ato Administrativo do CREA-SP nº 23, de 2011. Considerando o Art. 67 da Lei Federal nº 5.194 de 1966 que atribui a legitimidade do exercício da profissão e atividade ao pagamento da anuidade. Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 382/2016 - decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa e seu responsável técnico, da área química, neste conselho (fls.102/103). Considerando o AI - Auto de Infração nº 50266/2017 por infringir a Lei Federal nº 5194/66 em seu artigo 59. Considerando o histórico e a análise do processo me conduzem a alterar a minha decisão anterior e aceita pela CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 382/2016), pelos motivos exposto a seguir:- Responsável técnico da Área Química registro no CREA: devido a empresa já possuir um responsável técnico da área de química no conselho de química – CRQ, entendo não apresentar um responsável por essa área em nosso Conselho; - Registro da empresa no CREA: devido ao porte da empresa, entendo que a mesma deva possuir profissionais de outras áreas abrangidas por este conselho, p. ex. Segurança do Trabalho. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela CEEQ, que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECIDIU **Pela Manutenção do Auto de Infração nº 50266/2017 lavrado em face da empresa Razzo Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**450/2018**
Referência:	**Processo nº SF-767/2014**
Interessado(a):	**PLASGAR PROCESSAMENTO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA - ME**

EMENTA: **Recomenda que seja feita nova diligência às instalações da interessada, com o objetivo de confirmar se a mesma continua em operação. Em caso positivo, mantidas as mesmas condições que levaram à aplicação do referido Auto, voto pela manutenção do Auto de Infração no 55862/2018, adotando-se as providências legais cabíveis.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-767/2014** que trata da análise e julgamento do auto de infração nº 55862/2018, lavrado em face da empresa Plasgar Processamento de Material Plástico LTDA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Considerando que a interessada tem como objeto social "recuperação de materiais plásticos para a granulagem e processamento para produção de matéria prima de uso industrial". Considerando que a interessada tem como atividade econômica principal "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais" e como atividades econômicas secundárias "recuperação de materiais plásticos". Considerando que as atividades da interessada em junho de 2014, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ, que consistem na fabricação de produtos resultantes de processamento (polímeros) na quantidade mensal de 20T, no tratamento de água (8.000 m3/mês) e tratamento de efluentes líquidos (8.000 m3/mês), utilizando 25T/mês de sucatas plásticas como matéria prima. Segundo apurado ainda, o fluxo do processo apresenta as seguintes etapas: sucata plástica > seleção > limpeza > esteira primária > esteira secundária > moagem > lavagem > decantação > secagem > embalagem > aglutinação > extrusão > embalagem > expedição. E que possui 11 funcionários. Considerando que a empresa foi notificada em 04/02/16, a interessada emite a seguinte declaração "Conforme solicitação por parte do CREA informamos que o quadro de funcionários atual se restringe apenas a trez funcionários que exercem a função de auxiliar de produção reinteramos que não temos profissionais na área técnica ou de engenharia por não haver necessidade dos mesmos para o exercício das nossas atividades conforme já declarado anteriormente pois o processo de produção depende única e exclusivamente de maquinas para tal onde os materiais reciclados são moídos e derretidos sendo homogenizados neste processo. Outrossim informamos que o quadro de funcionários poderá sofrer alteração sendo que a empresa atravessa grandes dificuldades financeiras". Considerando que em 28/06/16 o processo foi enviado pela UGI Marília para a CEEMM para análise e determinação de providências necessárias. Considerando que em 08/08/16 o Conselheiro da CEEMM designado para avaliar o processo emite parecer,

votando "pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e pela indicação de profissional Técnico, Tecnólogo ou Engenheiro, modalidade Química, em concomitância ao despacho da CEEQ. Restrição em projeto em sendo profissional técnico ou tecnólogo." Considernado que em 07/11/16 a CEEMM emite a Decisão no 1261/2016, decidindo pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ. Considerando que em 11/07/17 a CEEQ emite a Decisão no 178/2017, decidindo pela "pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, na modalidade Química, com formação de Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico." Considerando que em agosto de 2017 a interessada recebeu a Notificação no 36267/2017, informando que deveria, no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Considerando que não houve manifestação da interessada, foi emitido o Auto de Infração no 55862/2018 em 02/03/18, por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5194/66, com a aplicação de multa no valor de R$ 2.191,91. Foi concedido ainda o prazo de 10 para apresentação de defesa, ou pagamento da multa. Considerando que em 18/07/18 a CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização – UOP Garça, emite despacho atestando a procedência do Auto de Infração, constatando ainda que a situação não foi regularizada, não tendo sido apresentada defesa e tampouco paga a multa. Processo segue à revelia da interessada. Considerando a ausência de defesa ou pagamento, a UGI Marília encaminha o processo novamente para a CEEQ em 13/07/18, para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento. Considerando que a interessada não se manifestou quando requerida a registrar-se neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (agosto/2017), e tampouco apresentou defesa ao Auto de Infração lavrado em março/2018. DECIDIU**: Por recomendar seja feita nova diligência às instalações da interessada, com o objetivo de confirmar se a mesma continua em operação. Em caso positivo, mantidas as mesmas condições que levaram à aplicação do referido Auto, voto pela manutenção do Auto de Infração no 55862/2018, adotando-se as providências legais cabíveis.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**451/2018**
Referência:	**Processo nº SF-860/2017**
Interessado(a):	**AMBICAMP COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**

EMENTA: **Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 29711/2017 de 21/06/2017, uma vez que a empresa Ambicamp Coleta e Destinação de Resíduos LTDA não necessita de duplo registro em entidades reguladoras e fiscalizadoras do exercício profissional.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-860/2017** que trata da análise e julgamento do auto de infração nº 29711/2017, lavrado em face da empresa Ambicamp Coleta e Destinação de Resíduos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Considerando que o presente processo teve origem na fiscalização em estabelecimento de saúde realizada em 03/04/2017 em Ribeirão Preto junto ao Instituto Santa Lydia (atual Fundação Hospital Santa Lydia). Considerando o objetivo da fiscalização foi identificar se empresas prestadoras de serviços ao Hospital tinham registro junto ao CREA. Considerando que o CREA SP notificou aquela instituição para que num prazo de 10 dias a fornecer a relação das pessoas físicas e empresas contratadas para a prestação de serviços de manutenção de suas instalações e dos seus equipamentos hospitalares discriminando as atividades por eles desempenhadas. Considerando que foi apurado que a empresa AMBICAMP Assessoria e Gerenciamento Industrial Ltda, com sede em Indaiatuba, (atual AMBICAMP Coleta e Destinação de Resíduos Ltda) prestava serviços de coleta de resíduos hospitalares naquele estabelecimento de saúde e que esta empresa não possuía registro no CREASP. Considerando que em 21 de junho de 2017, foi lavrado contra a interessada o Auto de Infração Nº 29711/2017 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, obrigando-se ao pagamento de multa, correspondente naquela data a R$ 2154,60. Por aquele instrumento, notificou também a interessada a apresentar defesa ou a pagar a multa, bem como regularizar a falta que originou a infração sob pena de eventual nova autuação. Considerando que em 10 de julho de 2017, a interessada recorreu apresentando sua Impugnação com o pedido de ser julgado totalmente procedente e, consequentemente, fosse reconhecida a insubsistência do Auto de Infração. Considerando que de início, a interessada alega em sua defesa que, na autuação, a denominação utilizada pelo agente fiscal do CREA para os resíduos coletados ("resíduos hospitalares") está incorreta uma vez que no entender da impugnante a denominação correta teria que ser "resíduos de serviços de saúde (RSS)" de acordo com as norma reguladora desta atividade. Este fato, segundo a interessada, por si só levaria à nulidade do Auto de Infração. Considerando outra alegação da impugnante é que a interessada é registrada perante o CRQ. Para tanto, anexa em sua peça dois documentos emitidos pelo CRQ 4ª:a) Certificado de de Anotação de responsabilidade Técnica -ART de 27 de setembro de 2000, em que consta como responsável Técnico a Técnica em Química Maria Luisa de Sousa Rossi registrada no CRQ 4ª e b) Certificado de Anotação

de responsabilidade Técnica -ART de 10 de março de 2017:Em que consta como responsável Técnico pelas atividades da área de química a Técnica em Química Maria Luisa de Sousa Rossi registrada no CRQ 4ª. Considerando que a Responsável Técnica, Maria Luisa de Sousa Rossi, é também sócia da empresa. Considerando que a interessada que, por ser registrada no CRQ, prescindiria de registro também no CREA. Anexa também duas ementas relativas à jurisprudência em questão. Considerando o site da empresa na Internet e a Licença de 'Operação (LO) da Cetesb, a interessada dedica-se a coleta, armazenamento temporário e destinação final para incineração de uma série de resíduos gerados por terceiros nas quantidades listadas na LO. Considerando que a interessada não pratica atividades fabris. Apenas coleta, armazena provisoriamente e destina resíduos em instalações de terceiros. Considerando a peça impugnatória, considero irrelevante e, dessa forma, não acolho o motivo alegado pela interessada em seu pedido de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que, o agente fiscal, por ocasião da autuação, supostamente tenha se equivocado na denominação dos resíduos coletados. Considerando que a empresa fez prova da sua regularidade incluindo sua Responsável Técnica com o Conselho regional de Química – CRQ 4ª Região. Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada e o fato de que a jurisprudência entender. DECIDIU: **pela não necessidade de duplo registro em entidades reguladoras e fiscalizadoras do exercício profissional meu voto é pelo cancelamento do Auto de Infração nº29711/2017 de 21/06/2017.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, e Vivian Karina Bianchini. Votaram contrariamente os Conselheiros Balmes Vega Garcia; Higino Gomes Junior e Valter Domingos Idargo. Não havendo abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**452/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1931/2016**
Interessado(a):	**SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS**

EMENTA: **Cancela o Auto de Infração Nº 23619/2016, lavrado em face da empresa Suzanense Indústria e Comércio de Papéis LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e encerramento e arquivamento do processo.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1931/2016** que trata de autuação da empresa SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho para desenvolver suas atividades. Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66. Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA. DECIDIU: **pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 23619/2016, encerramento e arquivamento do processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**453/2018**
Referência:	**Processo nº SF-305/2018**
Interessado(a):	**TENRI IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA**

EMENTA: **Obriga o registro da interessada neste Conselho com a manutenção do Auto de Infração nº 53872/2018.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-305/2018** que trata de autuação da empresa TENRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não possuir registro e nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o objeto social da interessada consigna "fabricação de produtos de panificação industrial". Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos. Considerando que as atividades de fabricação de fabricação de pães, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que o processo envolve análise de qualidade da matéria prima e produto, desenvolvimento de produtos. Considerando que o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor (Processo descrito pela própria empresa às folhas 12 e 13). Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Considerando ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Considerando que estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o

dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Considerando que as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, DECIDIU: **pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a manutenção do Auto de Infração nº 53872/2018.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**454/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1154/2016**
Interessado(a):	**ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA.**

EMENTA: **Mantem o Auto de Infração Nº 73448/2018.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1154/2016** que trata de autuação da empresa ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA., tem como objetivo social a "fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos" e não está registrada neste Conselho. Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos. Considerando que as atividades de fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor; Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Considerando ainda que, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Considerando que estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Considerando que a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de

30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Considerando que as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. Considerando que a interessada não regularizou sua situação de registro neste Conselho; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, DECIDIU: **pela manutenção do Auto de Infração Nº 73448/2018.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**455/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1654/2012**
Interessado(a):	**MAJUFRAN IND.E COM. LTDA.**

EMENTA: **A empresa Majufran Indústria e Comércio Ltda. não necessita de registro e indicação de responsável técnico da área química, neste conselho e dá outras providências.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1654/2012** que trata de apuração de atividades da empresa Majufran Indústria e Comércio Ltda. Considerando o objetivo social da empresa: "Fabricação de aditivos de uso industrial", e que a mesma está em ativiade sem o competente registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que aponta como código da atividade principal 20.93-2-00 – Fabricação de aditivos de uso industrial. Considerando que em 27/11/2012, foram preenchidos a Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ, nos quais constam como atividades a fabricação ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL NO SEGMENTO DE BEBIDAS, com a fabricação dos seguintes produtos: Aromas (diversos), Emulsões (diversas), Extrato Natural (divrsos) e Corante Líquido. Possuído 6 funcionários na área produtiva e 4 na administrativa. As principais matérias-primas utilizadas pela empresa são: Aromas (acetato de etila, butirato de amila, álcool etílico, óleos essenciais, água, valerianato de amila, valerianato de etila, glicerina, acetado de amila e propilenoglicol); EMULSÃO (óleo de tangerina, óleo de laranja óleo de limão e água); EXTRATOS (álcool etílico, água e ervas/semente, tais como: jurubeba, catuaba, absinto, romano, marapuama, losna, camomila e semente de guaraná), e como equipamentos utiliza 03 moinhos de 15cv, tanques de mistura 22 tanques de mistura com capacidades que variam de 200 L à 10m³, 01 filtro com capacidade de 200L/h, 02 centrífugas com capacidade de 45kg/batelada e 4 balanças. Considerando o Relatório de Vistoria do Agente de Fiscalização aponta como responsável pela produção o Sr. FERNANDO TADEU PASTORE e pela área de segurança do trabalho o Técnico em Segurança do Trabalho RUBENS DE ARAÚJO. Considerando que em 27/11/2012, no dia em que foi fiscalizada, a empresa apresentou ART do CRQ-IV, que aponta como responsável técnico o Engenheiro Químico FERNANDO TADEU PASTORE pelas atividades de química e Relatório de Vistoria feita pelo citado conselho em10/07/2012. Considerando que em 13/12/201 a UGI-Presidente Prudente enacaminhou o presente processo a CEEQ, para manifesta-se, análise e emissão de parecer, quanto a obrigatoridade ou não do registro da empresa conforme Artigo 59 da Lei 5.194/66. Considerando que em 29/06/2015 a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho – DECISÂO CEEQ/SP nº 307/2015. Considerando que em 02/10/2015 a empresa foi notificada para em 10 dias requere seu registo e apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado

como Responsável Técnico neste Conselho – NOTIFICAÇÃO 4633/2015. Considerando que em 25/01/2016 a empresa apresentou defesa Ofício do Conselho Regional de Química IV Região à Presidência do CREA-SP informando que tanto MAJUFRAN Ind.e Com. Ltda. quanto o Engenheiro Químico FERNANDO TADEU PASTORE estão devidamente ali registrados, que as atividades da empresa são da área QUÍMICA e não de ENGENHARIA, alegando, portanto, não ser lícito exigir que atenda ao Artigo 59 e 60 da Lei 5.194/66 por força no disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80. Considerando que em 21/07/2016 a a UGI-Presidente Prudente enacaminhou o presente processo a CEEQ nova para manifestação. Considerando que em 18/04/2018 o presente processo foi encaminhado a este conselheiro para análise e emissão de paracer. Considerando o objetivo social e as atividades da interessada. Considerando que a interessada está sem registro. Considerando que as atividades de produção fabricação de aditivos de uso industrial envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966. Considerando o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194 de 1966. Considerando que de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. Considerando a Lei Federal nº 6.839 de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Considerando o Regimento do CREA-SP. Considerando a Resolução CONFEA nº 336 de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando a Resolução CONFEA nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74, de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. Considerando o Ato Administrativo do CREA-SP nº 23, de 2011. Considerando o Art. 67 da Lei Federal nº 5.194 de 1966 que atribui a legitimidade do exercício da profissão e atividade ao pagamento da anuidade. Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 307/2015.- decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa e seu responsável técnico, da área química, neste conselho. Considerando tanto a empresa quanto o profissional por ela apresentado como responsável técnico estarem devidamente registrados no Conselho Regional de Química IV Região. Considerando que a atividade que a empresa realiza é de característica Química e não de Engenharia. Considerando que o histórico e a análise do processo me conduzem a alterar a minha decisão anterior e aceita pela CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 307/2015), pelos motivos exposto a seguir:- Responsável técnico da Área Química registro no CREA: devido a empresa já possuir um responsável técnico da área de química no conselho de química – CRQ, entendo não apresentar um responsável por essa área em nosso Conselho; - Registro da empresa no CREA: devido ao porte da empresa e sua atividade ser na área Química, entendo que a mesma NÃO necessita registra-se neste Conselho desta área porém há necessidade de verificar-se as outras áreas abrangidas por este conselho, p. ex. Segurança do Trabalho. DECIDIU: **pela NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA, e pela NÃO obrigatoriedade de RESPONSÁVEL TÉCNICO, da área química, neste conselho, RECOMENDO o e envio da fiscalização à empresa para verificar a necessidade de outro profissional responsável das áreas abrangidas por este Conselho.** Coordenou a

reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**456/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1827/2016**
Interessado(a):	**PORTO SINALIZAÇÃO LTDA**

EMENTA: **Torna sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 433/2018 e dá outras providências.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1827/2016** que trata de apuração de atividades da empresa Porto Sinalização LTDA. Considerando que a empresa vem atuando sem registo e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o objetivo social "Fabricação de tintas e vernizes, esmalte e lacas". Considerando que foi apurado que em procedimentos para instauração do processo, no dia 11/02/2016, as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ, as quais destacamos: 1. Principais Atividades: Fabricação de tintas e vernizes, para sinalização viária; 2. Produtos Fabricados: Tinta acrílica (a base de solvente – 50 ton) e tinta em pó (aplicada p/ aquecimento – 40 ton); 3. Matérias Primas Utilizadas: Resina acrílica, solvente, pigmento cromato de chumbo, pigmento dióxido de titânico e cargas minerais.
4. Descrição do da linha de fabricação: Tinta Acrílica = matérias primas: resina + solvente mistura = envase = expedição. Tinta em pó= masseira homogenia/pigmento+pó = ensacar = expedição; 5. Equipamentos utilizados: Misturador, dorna e masseira; 6. Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água, o tratamento de resíduos, é feito por empresa terceirizada e 7. Tem como responsável técnico: Técnico em Química Claudio da Silva. Considerando que a UGI anexa ao processo: a. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 05.240.677/0001-10, (fls. 05) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz: Principal: 20.71-1-00 – Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas Secundária: Não informada; b. Registro fotográfico da fachada da empresa e c. Consulta Pública – Empresas extraída (fls. 09) da página do Conselho Regional de Química – IV Região do registro da empresa Porto Sinalização Ltda, de registro nº 16439-F, tendo anotado como responsável técnico o Técnico em Química Claudio da Silva, portador da carteira nº 04421230. Considerando que consta o relatório do Agente fiscal da diligência realizada na sede da empresa. Considernaod que o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho. Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química. Considerando que as atividades de fabricação de tintas e vernizes envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas

pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Considerando que em função do porte da empresa e da quantidade fabril torna-se necessário o uso de operações unitárias. Considerando que a Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Considerando que as atividades de industrialização de fabricação de tintas e vernizes são atividades típicas da Engenharia Química. Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 – Industria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. Considerando que a empresa interessada está registrada no Conselho Regional de Química – IV Região, registro nº 16439-F, tendo anotado como responsável técnico o Técnico em Química Claudio da Silva, portador da carteira nº 04421230. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50. Considerando o Regimento do CREA-SP. Considerando que o processo foi pautado na reunião 346 da CEEQ de 22/11/2018. Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 433/2018. DECIDIU: **1) Tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 433/2018 e 2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**457/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1280/2018**
Interessado(a):	**J.A.DOS SANTOS POLPA EIRELI**

EMENTA: **Obriga o registro da empresa J. A. dos Santos Polpa – EIRELI neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1280/2018** que trata de apuração de atividades da empresa J. A. dos Santos Polpa – EIRELI. Considerando que a empresa tem com objeto social "exploração do ramo de fabricação e comércio atacadista de conservas de frutas e prestação de serviços de transportes de cargas e mudanças intermunicipal e interestadual", sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos. Considerando que as atividades de fabricação de conserva de frutas, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que o processo envolve recebimento da fruta (análise de qualidade), lavagem por imersão com controle de concentração de hipoclorito de sódio, seleção visual, lavagem de rolos, túnel de aquecimento (controle de temperatura e velocidade de rotação da linha), batedor, despolpadeira (controle de temperatura), tanque misturador, pasteurizador, envase asséptico (com controles de temperatura, pressão e tempo de pasteurização), expedição (análises físico-químicas e microbiológicas do produto final para liberação do lote). A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Consideranod que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Considerando ainda, que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Consideranod que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66,

devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Considerando que estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Considerando a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Consideranod que as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Considerando que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, DECIDIU: **pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**458/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1443/2018**
Interessado(a):	**GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS**

EMENTA: **A empresa Guaçu S. A. de Papeis e Embalagens não está obrigada a registrar-se neste e Conselho e determina o arquivamento do processo.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1443/2018** que trata de apuração de atividades da empresa Guaçu S. A. de Papeis e Embalagens. Considerando que a empresa sem registo e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o objeto social e as atividades da interessada. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Resolução CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50. Considerando que a empresa já possui registro no CRQ. DECIDIU **pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do presente processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**459/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1314/2018**
Interessado(a):	**NETH CONSERVAS LTDA. - EPP**

EMENTA: **Obriga o registro da empresa Neth Conservas Ltda. - EPP neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, e dá outras providências.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1314/2018** que trata de apuração de atividades da empresa Neth Conservas Ltda – EPP. Considerando o objeto social "fabricação de conservas de palmitos, fabricação de conservas de frutas, fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito". Considerando que a empresa vem atuando sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos. Considerando que as atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que o processo consiste na recepção da matéria prima em hastes com aproximadamente 1metro que será descascada, é lavado, picado, classificado e envasado; segue para os tanques de cozimento (100°C por 45 minutos); é resfriado (24 horas); permanece em quarentena (15 dias); e após a inspeção final seque para rotulagem do produto. Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Considerando ainda, que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser

realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Considerando que estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Considerando que a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Considerando que as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004. DECIDIU: **pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**460/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1932/2010**
Interessado(a):	**DB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA**

EMENTA: **A empresa DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda. não está obrigada a registrar-se neste e Conselho e determina o arquivamento do processo.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1932/2010** que trata de apuração de atividades da empresa DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda. Considerando o objeto social da empresa: "indústria e comércio de preparação de carne e produtos de salsicharia sem abate, com assessoria e consultoria em preparação dos derivados da carne.". Considerando que a empresa dedica-se à atividade principal de Frigorífico sem abate (folhas 02 a 10). Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66. Considerando a Lei nº 6839/80. Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea. Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA. Considerando a Decisão CEEQ/SP 266/2011. Considerando que trata-se de um entreposto de carne com registro no CRMV/SP. DECIDIU **pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho e arquivamento deste processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**461/2018**
Referência:	**Processo nº SF-124/2013**
Interessado(a):	**CITRUS JUICE IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. ALIM. LTDA**

EMENTA: **Obriga o registro da empresa Citrus Juice Ind. E Com. Imp e Exp. de Produtos Alimentícios LTDA. neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e dá outras providências.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-124/2013** que trata de apuração de atividades da empresa Citrus Juice Ind. e Com. Imp e Exp. de Produtos Alimentícios LTDA. Considerando que a empresa tem como objeto social "fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes", sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos. Considerando que as atividades de fabricação de fabricação de sucos, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que o processo envolve análise de qualidade, controle de temperatura e velocidade de rotação da linha, controle de temperatura, controles de temperatura, pressão e tempo de pasteurização, análises físico-químicas e microbiológicas do produto final para liberação do lote. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Considerando ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas,

precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Considerando que estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Considerando que a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Considerando que as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Considerando que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004. DECIDIU **1- pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; 2- Verificação da regularidade da situação de registro dos profissionais do Sistema Confea/CREA constantes de seu quadro técnico, caso ainda não o tenha feito.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**462/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1020/2018**
Interessado(a):	**LUSITANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI**

EMENTA: **Obriga o registro da empresa Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1020/2018** que trata de apuração de atividades da empresa Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli. Considerando que a empresa vem atuando sem registo e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Considerando o objeto social e as atividades da interessada. Considerando as atividades de fabricação de embalagens e filmes de material plstico envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que o processo de método de extrusão de polietileno de baixa densidade linear consiste na recepção da matéria prima em grãos onde é sugado por mangueiras e direcionado para a máquina extrusora e após transformação (aquecimento) o filme é rebobinado (conforme especificações dos clientes) e encaminhado para expedição. Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Considerando que estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Considerando que a Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Considerando que as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Considerando ainda, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50. DECIDIU **pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**463/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1177/2018**
Interessado(a):	**LUIZ OTÁVIO DA SILVA**

EMENTA: **Encerra o presente processo e da conhecimento à CEEE desta decisão e do esclarecido.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1177/2018** que trata de apuração de irregularidades. Considerando que as irregularidades são provenientes do processo de ordem "A" – requerimento de Certidão de Acervo Técnico do Eng. Eletric. Luiz Otávio da Silva (A-430/2016) que foi encaminhado à CEEQ, após a CEEE ter entendido que o profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro e indeferirem a emissão da CAT solicitada pelo profissional e anularem as respectivas ARTs. Considerando a declaração do profissional à folha 06 ele foi responsável pela gestão, supervisão e acompanhamento da desmontagem das linhas de cromação, zincagem, fosfatização, metalização e anodização, instalações de ETARG contendo equipamentos ligados à rede elétrica de baixa tensão, quadro de comandos e motores elétricos, painéis de comando, tubulações e conexões aéreas e acompanhou a destinação ambientalmente correta dos materiais provenientes do processo e elaboração do Relatório Final contendo a descrição de todas as atividades realizadas. Considerando a Decisão CEEE/SP nº 330/2017 o processo foi encaminhado à CEEQ para análise dos produtos químicos manuseados e o destino dos mesmos, para verificação de possíveis sanções à empresa e ao interessado devido a não observância das leis ambientais vigentes no Brasil. Considerando que a empresa Essencis Soluções Ambientais S.A. possui Geólogo, Eng. Sanitarista, Eng. Químico, e Eng. de Seg. Trabalho em seu quadro técnico. Considerando que em pesquisa ao Sistema de Informações do CREA-SP não havia sido encontrado o vínculo do profissional, Eng. Eletric. Luiz Otávio da Silva com a empresa Essencis Soluções Ambientais S.A. Considerando que em setembro de 2017 a CEEQ decidiu "que em processo próprio de apuração de irregularidades, seja verificado o vínculo do profissional com a empresa Essencis Soluções Ambientais S.A., que seja realizada diligência nas empresas contratada e contratante para que se apure quem de fato foi o profissional responsável pela destinação dos resíduos existentes de maneira ambientalmente adequada, conforme declarado no atestado de capacidade técnica ressaltando que as atividades ambientais não pertencem necessariamente á área da Engenharia modalidade Química." (Decisão CEEQ/SP nº 249/2017 – fl. 03). Considerando que as partes envolvidas foram oficiadas e às folhas 12 o profissional apresentou cópia de sua Carteira Profissional comprovando seu vínculo empregatício com a empresa Essencis Soluções Ambientais S/A e o SENAI, empresa contratante informou que contratou a empresa Essencis Soluções Ambientais para prestação de serviços de engenharia para desmontagem, lavagem e destinação final de instalações do laboratório de tratamento de superfícies e da Estação de Tratamento de Efluentes desativados da

escola SENAI "Mário Amato", que o profissional configurava como responsável técnico pelo serviço e que o Certificado de Destinação de Efluentes, parte integrante do relatório final apresentado pela empresa, consta como responsável o Eng. Quim. Danilo Alves Pereira. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Nomativa nº85/11 do CONFEA, considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA. Considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA. Considerando a ART 92221220160828288 retificadora da ART 92221220141115745 informando ser um serviço de equipe da área elétrica. Considerando a declaração do profissional à folha 06 do processo A-430/2016. Considerando que as solicitações da Decisão CEEQ/SP nº 249/2017 foram atendidas e que a situação foi esclarecida uma vez que a empresa Essencis possui em seu quadro técnico profissionais habilitados para cumprir o contrato firmado com o SENAI. DECIDIU **pelo encerramento do presente processo e por dar conhecimento à CEEE desta decisão e do esclarecido.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**464/2018**
Referência:	**Processo nº SF-482/2010**
Interessado(a):	**INDUSTRIA DE PLÁSTICO CARIA LTDA**

EMENTA: **Obriga o registro da empresa Industria de Plásticos Caria LTDA e indicação de profissional responsável legalmente habilitado neste conselho, bem como pela manutenção do Auto de Infração.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-482/2010** que trata de autuação da empresa Industria de Plásticos Caria LTDA por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa está com registro cancelado pelo art. 64 da Lei 5.19466 e, portanto, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legais habilitados e registrados neste Conselho. Considerando que a empresa tem por objeto social a exploração do ramo de: "industrialização e comércio de artefatos de plástico em geral." Considerando que a empresa foi registrada neste conselho de 14/12/1987 a 30/06/1997, quando seu registro foi cancelado nos termos do art. 64 da Lei 5.194/66 e foi notificada pela UGI/Oeste através de ofício e se manifestou perante o conselho alegando já possuir registro no CRQ 4º Região com responsabilidade técnica conforme informação extraída do processo F-20021985 contido na folha de informação emitida pelo Crea-SP. Considerando que foi solicitada a abertura de processo SF com assunto} "Apuração de atividades" e solicitada a diligência com preenchimento da Ficha de Dados Gerais e Formulários de Fiscalização. Considerando que de acordo com a diligência a empresa e informação do Formulário de Fiscalização, a empresa tem como atividade a industrialização de tampas plásticas pelo método de injeção, com equipamentos como injetora, extrusora e moinho ambos de altas capacidades produtivas. Considerando que ainda da diligência, foi informado pelo Sócio-Diretor Sr. Márcio Luiz Sala que a empresa encontrasse registrada no CRQ e mantém ART naquele conselho. Considerando que em 18/10/2015 foi enviado correspondência informando a decisão da CEEQ 187/2015, "... obrigatoriedade de registro da empresa e indicação de profissional responsável legalmente habilitado neste conselho, bem como a aplicabilidade das penalidades aplicáveis cabíveis.", dando o prazo de 10 dias para regularização do registro.(fl 40). Considerando que em 24/11/2015 foi protocolado no ofício 2714/2015 questionando a obrigatoriedade de registro (fls. 41 a 44)e afirmando:"... A requerente não tem atividade básica comparada as atribuições exercidas pelos engenheiros, que consoante se depreende do seu objeto social descrito no contrato social em anexo, o que não se confunde com o exercício da profissão regulada e fiscalizada por este Conselho." " ...Assim, com amparo nas decisões acima transcritas, entendemos que não há obrigatoriedade da requerente – uma indústria de plásticos – manter registrada ou requerer sua reabilitação no CREA, portanto sua atividade – básica não está relacionada a Engenharia". Considerando que no instrumento particular de alteração e retificação de empresa individual de responsabilidade limitada, anexado ao ofício (fls 45 a 49), na

cláusula 6ª "A empresa tem como objeto social a industrialização e comércio de artefatos de plásticos em geral." Considerando que em 26/11/2015 foi lavrado o auto de infração nº 12944/2015 por exercer atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que em 09/12/2015 a interessada protocolou (nº 164630) recurso sobre o Auto de Infração acima mencionado, onde reafirma a não necessidade em registrar neste conselho devido a não exercer atividades de engenharia. Considerando que a UGI OESTE em 18/12/2015 encaminha a CEEQ o processo. Considerando o objeto social da empresa:"A empresa tem como objeto social a industrialização e comércio de artefatos de plásticos em geral."Considerando que a atividade de produção de plástico é enquadrada na Resolução nº417 de 27/03/1998 do CONFEA, art. 1º Item 23 como: "23 INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICAS 23.02 - Industria de fabricação de artefatos de material plástico". Considerando que a atividade de produção de produtos plásticos requer conhecimento de extrusão de plásticos, operações unitárias e ensaios de qualidade. Considerando os Arts. 7, 8, 45, 59, 64 e 66 da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências. Considerando os Art. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Res. CONFEA no 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando que a empresa desenvolve atividade de engenharia constituindo-se de produção técnicas especializada. Considerando ainda que no parágrafo único do art. 64º da Lei nº 5.194/66 diz: "O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares". DECIDIU **pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa e indicação de profissional responsável legalmente habilitado neste conselho, bem como pela manutenção do Auto de Infração.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Reunião Ordinária nº	**347**
Decisão CEEQ/SP nº	**465/2018**
Referência:	**Processo nº SF-1065/2018**
Interessado(a):	**ROGÉRIO POLACI**

EMENTA: **Cancela o Auto de Infração Nº 67209/2018.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1065/2018** que trata de autuação do Engenheiro de Produção – Química Rogério Polaci por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66. Considerando que em 06/02/2018 foi notificado para regularizar a situação (fl. 13) e em 25/06/2018 foi autuado por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 67209/2018 (fl. 27 – recebido em 05/07/2018), uma vez que em vem exercendo suas atividades com a anuidade em atraso. Consideranod que em 13 de julho apresentou defesa tempestiva informando que anterior à notificação e autuação já havia negociado o pagamento das anuidades de 2012 a 2015 que se encontravam em dívida ativa. Consideranod que os pagamentos já haviam se iniciado em março de 2017 e quando quis regularizar as demais anuidades foi informado pela Unidade que primeiramente deveria quitar o débito da dívida ativa para quitar os demais. Solicitou a interrupção de seu registro pois não atua mais na área desde agosto de 2017 quando deixou de fazer parte do quadro societário da empresa Fortinjet Plásticos Injetados Ltda. e solicita o cancelamento do auto. Considerando a informação do banco de dados do CREA-SP o profissional encontra-se registrado com o parcelamento em dia. Cosiderando que o processo é encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da procedência do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento. Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a"), 64 e 67 da Lei 5.194/66. Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando o Parágrafo Único do art. 8º da Lei 12.514/11. DECIDIU **pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 67209/2018.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado. Votaram favoravelmente os(as) Conselheiros(as): Ademar Salgosa Junior; Balmes Vega Garcia; Claudia Cristina Paschoaleti; Francisco Innocencio Pereira; Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha; Hamilton Arnaldo Rodrigues; Higino Gomes Junior; José Antônio Gomes Vieira; José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti; Marcelo Alexandre Prado; Monica Maria Gonçalves; Ricardo de Gouveia, Valter Domingos Idargo e Vivian Karina Bianchini, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado
Crea-SP nº 5060483163
Coordenador da CEEQ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP